

## PENALIDADES E BEM - ESTAR, O DUPLO NO ESTABELECIMENTO DOS SISTEMAS DE JUSTIÇA

Maria Cecília da Silva Oliveira  
Universidade de Padova / Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Mestre em Criminologia Crítica e Mestranda em Ciências Sociais  
luciacecilia@uol.com.br

### Resumo

O presente artigo problematiza os discursos que possibilitaram conjugar programas de prevenção geral junto ao cálculo utilitário da penalização do jovem, conectados a políticas de bem estar e direitos humanos, no final do século XIX e início do século XX, meio aos investimentos dos movimentos reformistas penitenciários e do desenvolvimento sociológico da Escola de Chicago, que possibilitaram a concretização de um modelo de justiça penal juvenil, baseado na institucionalização e tratamento do jovem tido como delinqüente ou abandonado.

**Palavras chaves:** Prevenção geral, economia das penas, welfare, sistema de justiça, delinqüência.

### A PESQUISA

Este artigo expressa breve fragmento de uma intensa pesquisa de dissertação realizada no Programa de Estudos Pós Graduated em Ciências Sociais da PUCSP, em que problematiza as políticas de prevenção da delinqüência juvenil na América Latina pela análise genealógica foucaultiana da atuação do Instituto Latino Americano de Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente – ILANUD. Trata-se de discutir a dissipação de investimentos regionais que fundamentam a sistematização da justiça penal juvenil junto a investimentos em programas de prevenção geral como dispositivo de segurança que desdobra práticas sócio - jurídicas capazes de intensificar a política econômica das penas junto a garantias de direitos na sociedade de controle.

Portanto, para contextualizar os discursos que possibilitaram a sistematização de um mecanismo de justiça juvenil, discute-se o “como”, entre a sociedade disciplinar e seus aparatos de confinamento, articulados na passagem do século XIX aos investimentos biopolíticos como forma de governamentalizar as populações das grandes cidades, quais deslocamentos políticos determinam relações de poder que possibilitaram a concretização de um modelo de justiça penal juvenil centrado no controle da delinquência.

## A INTERCEPÇÃO DO PERIGO EM DEFESA DA SOCIEDADE

### *Mundo Social de um menino*

#### *Delinqüente*

James Schwartz's sofria pelos confrontos em casa. Não era um lugar que ele podia encontrar reconhecimento e aprovação como ele esperava; muito menos na escola, que considerava aborrecida e difícil. A liberdade das ruas, a extensa área da cidade, as casas abandonadas, os jardins vazios, as estradas de ferro, os cinemas, as gangs, os estranhos, os conhecidos casuais era o que promovia suas saídas para satisfazer sua vontade por aventura, e seu desejo de ser reconhecido e

valorizado (RECKLESS, 1932: 221)  
– Método de estudo Causal.

Pelo simples fato de perambular na rua, por motivo de vadiagem, qualquer indivíduo poderia ser preso na cidade de São Paulo no início do século XX. Caso numa inspeção policial fosse inviável comprovar a ocupação produtiva da pessoa, esta poderia ter na reclusão dos institutos penitenciários, seu seqüestro determinado pelo Estado: solução política contra a vida desregrada, ato que dava ao trabalho informal, onde o cenário era a rua, teor de ilegalidade, práticas dos que perambulavam sem regras ou padrão<sup>1</sup>. Nesta situação apresentavam-se vários meninos e meninas nas grandes cidades industriais, que executavam atividades como carregador de malas, engraxate de sapatos, vendedor de jornais ou mesmo sobreviviam na prática da mendicância.

Para crianças e jovens, a rua era considerada elemento de perversão ou de sustento, instrumento de sobrevivência e espaço de brincadeiras. Aos frequentadores assíduos das ruas e avenidas, pairavam os indícios de periculosidade exponencial.

É o que demonstra, por exemplo, o fragmento apresentado acima retirado

de um estudo de caso publicado e apresentado em um seminário científico de 1926, por L. S. Contrell, referente a análise comportamental de *James Schwartz's*, para ilustrar uma teoria geral sobre “As causas sociológicas da *vagabundagem juvenil*”, expressa na palavra inglesa *truancy*, que significa em português “vadiar – cabular aula”. Esta era uma característica inverossímil do estilo de vida delinqüente, que confrontava o confinamento hierárquico e disciplinar da escola e da família patriarcal com a liberdade da rua repleta de possibilidades de sociabilidades associativas entre outros jovens, a ocupação de espaços públicos, e a não obrigatoriedade das condutas frente as concepções morais conferidas como padrão de normalidade.

A estes jovens, cabia a classificação de perigosos. Conceito útil na elaboração de políticas com alvo pré - definido, na execução das penalidades como forma de assegurar sobre o processo da vida uma experiência de regulamentaridades: o ideal de vida em inércia perante as normalizações impostas, entorpecimentos propícios à modulação das forças criativas ou de rebeldias.

A dura disciplinarização e normalização da vida adulta predisponha objetivos similares na regência da infância e juventude. A escola, por exemplo, numa sistemática quase jurídica efetuava mecanismos como a recompensa àqueles de bom comportamento e auxiliares dos procedimentos, avaliações e classificações como táticas de exame, castigos e punições no levante de desobediências. Era inconcebível permitir ao mundo infantil prolongamentos de atitudes consideradas insurgentes. Tal exigência refletia diretamente nas inúmeras técnicas de controle da conduta, interceptores da razão.

Propõe-se nesta discussão, problematizar os regimes de verdade que atravessam instituições, tecnologias, saberes e normativas que colocaram o problema do “menor” em pauta, vigorados pelos movimentos de reforma penal juvenil do final do século XIX. Em que o conceito “menor” desloca-se de sua conotação meramente cronológica, para atribuir grau de periculosidade a criança ou adolescente considerados “delinqüente”. Termo taxativo que alude a um determinado estilo de vida e condição social. Entre as

colisões e atravessamentos dos fluxos que movimentam as vias de intercepção da delinquência, congrega-se os duplos de interesse:

(...) o interesse a cujo o princípio a razão governamental deve obedecer são interesses, é um jogo complexo entre os interesses individuais e coletivos, a utilidade social e o benefício econômico, entre o equilíbrio do mercado e o regime de poder público, é um jogo complexo entre direitos fundamentais e independência dos governados (Foucault, 2008: 61).

Por isso, a genealogia foucaultiana possibilita, longe da hierarquia das teorias, problematizar as práticas e estratégias, em que instaura num determinado momento histórico, a possibilidade de atravessar heterogeneidades, sem cair por buscas dialéticas, no tratamento de coexistências, entre termos díspares e que permanecem díspares (FOUCAULT, 2008: 58). O objetivo é perpassar os procedimentos que possibilitaram a estruturação jurídica do tratamento penal de crianças e jovens os consolidando em sistemas hoje denominados “sistemas de justiça juvenil”.

Sobre a discursividade que permeia as construções da verdade, Foucault propõe analisar uma história do direito via genealogia de regimes veridicionais:

(...) da análise da constituição de certo direito da verdade a partir de uma situação de direito, com a relação direito-verdade encontrando sua manifestação privilegiada no discurso, o discurso em que se fórmula o que pode ser verdadeiro ou falso (2008:29).

Trata-se da história dos regimes de veridição como acontecimento político em que não se coloca o verdadeiro e falso como componentes de um empirismo científico, mas atravessa as discursividades para “trazer à luz as condições que tiveram de ser preenchida”(2008:50) para traçar os postulados da delinquência juvenil e suas positivities. Desta forma, o processo de sistematização jurídica penal juvenil apresenta-se como culminar de algumas torrentes. Primeiro, das empreitadas intervencionistas do Estado, no âmbito de uma nova razão governamental pautada pelo liberalismo do século XIX, em gerir a tutela das crianças oriundas da falência familiar e situação crítica de

pobreza; da necessidade administrativa policial e legislativa de expandir os instrumentos coercitivos de controle psico-social, ao julgar os casos de abandono e delinqüência; e conseqüentemente atender aos apelos da sociedade por ações que extinguissem a criminalidade por procedimentos interventores da corrupção moral da criança, em que emerge um complexo arcabouço de políticas de segurança que congregam welfare (bem estar social), institucionalização e programas de prevenção. Todas estas situações anunciam os direcionamentos econômico - políticos referentes a questão da utilidade no desenvolvimento das práticas de segurança do meio urbano que deslocasse entre a disciplina e a biopolítica<sup>ii</sup>. Espaço que alinhava sua organização a instrumentos cada vez mais elaborados de saber como a utilização técnico científica da estatística aplicada pela polícia e criminalistas no estudo de intervenções pautadas pela sondagem espacial e populacional, o diagnóstico como analítica oriunda da medicina voltada ao campo sociológico da delinqüência. É pelo viés de uma inteligibilidade econômica que possibilita conexões entre a

racionalização legalista do direito penal junto a dispositivos operacionais da governamentalidade. Arquitetura também tecnológica e urbana que investe nas universidades e em outras “ciências bio-sociais” para estudar os comportamentos e a estrutura da cidade no intuito de conter a dinâmica social que se apresentava no século XIX.

Neste sentido, um dos marcos no campo da Criminologia foi o desenvolvimento da “sociologia da grande cidade”, significativo movimento científico que nos Estados Unidos ficou conhecido como Escola de Chicago. Considerado o berço da moderna sociologia norte americana, esta desenvolveu-se juntamente com a fundação do Departamento de Sociologia da cidade de Chicago, por Albion Woodbury Samll (Molina, 1992: 199), em 1892, sete anos antes do estabelecimento da Juvenile Court-Cortes juvenis - nos Estados Unidos. Naquele momento histórico, cidades norte americanas como Chicago e Denver transformavam-se em núcleos industriais e pólos de imigração<sup>iii</sup>. A intervenção jornalística como canal aberto dos conflitos culturais, correspondia como um meio perspicaz de circulação de notícias que refletiam

tais transformações e influenciava o meio acadêmico e científico. Afetou diretamente o caráter intervencionista da pesquisa científica em que utilizou como metodologia sociológica a idéia de adentrar nos grupos minoritários e desviantes como forma legítima e empírica de compreender os desvios e dificuldades organizacionais urbanas.<sup>iv</sup>

Foi o caso da obra *The Hobo*, escrita por Neal Anderson em 1923, que objetivou para sua monografia pesquisar o estilo de vida dos “hobos”, homens que eram considerados “Homeless - moradores de ruas” da cidade de Chicago, por adotarem um estilo de vida pautado no nomadismo devido as estações de trabalhos temporários, ou por ocuparem espaços públicos, se associarem nas ruas, viverem em trânsito pelas cidades, não terem uma vida regular pautada pelo trabalho legal, família e propriedade. O esmiuçar da “vida real” para apresentar a “verdadeira” tipologia social do “hobo” levou Anderson a misturar-se com aquilo que era seu objeto empírico. Este é um reflexo da metodologia utilizada pelos sociólogos que defendiam como método científico adentrar na suposta “realidade” que a vida urbana podia exprimir em seu

contexto social, prática seletiva que necessitava por um lado atribuir quase um tom jornalístico e novelesco na apresentação dos resultados frente a realidade delitiva, desorganizada e curiosa, e por outro analisar as estatísticas, diagnósticos e comportamentos.

O objeto desta corrente científico-social era exatamente os centros urbanos que se formavam frente ao crescimento dos processos de industrialização, do significativo fluxo (i)migratório, e das contrapartidas de uma abrupta transformação social.

Como apresenta Molina (1992:201), os sociólogos de Chicago centraram-se nos movimentos populacionais e na relevância da análise do fator espacial urbano com incisivo enfoque ecológico. Desta forma, a teoria ecológica deu subsídios para o desenvolvimento de conceitos dentro da criminologia que voltassem suas análises para atribuir ao campo de fluxos que se tornara a cidade, como foco de desorganização social, contágio inerente, e defasagem do controle social.

A cidade urbanizada do final do século XIX, necessitava do fluxo, de mercadorias e pessoas, para produção

de riqueza e desenvolvimento econômico. Princípios econômicos de uma nova razão governamental, o liberalismo, adverso ao antigo regime do soberano, que insere novas relações jurídico-econômicas entre governo e governados. Opera ao nível dos fenômenos políticos que amplia seu corte para os domínios, espaços de interesse entre o indivíduo, riqueza e coletividade. O equilíbrio entre utilidade social e benefício econômico insere uma outra perspectiva para o campo do direito. Incita a construção de liberdade como prática reguladora elencada as necessidades de segurança, direitos fundamentais e igualdade política. A tutela do Estado apresenta-se como instrumento de garantia dos desprovidos na regência das liberdades e promoção de uma profilaxia moral: “O limite de competência do governo será definido pelas fronteiras da utilidade de uma intervenção governamental” (Foucault, 2008: 55). O controle social, apresenta-se como um novo nicho entre o saber científico e o investimento biopolítico.

Logo, o controle social como prerrogativa de inibir os índices de criminalidade considerados consequências da miscigenação de

condutas inapropriadas e imoralidade dentre os imigrantes e demais minorias, conduziu ao desenvolvido apurado da criminologia como saber vinculado ao monitoramento dos perigos, interceptação dos delinqüentes e mecanismo otimizador da intervenção do direito, articulado a administração governamental e institucionalização da verdade jurídica e moral.

Sobre este novo tipo de saber, Foucault atenta para a figura do delinqüente como objeto de tipologias sistemáticas dos desvios, na etinologia das anormalidades, pois, o que “importa – é – “qualificar ‘cientificamente’ o ato enquanto delito e principalmente o indivíduo enquanto delinqüente. Surge a possibilidade de uma criminologia” (1987:213).

A criminologia possibilita esta minuciosa capacidade funcionalista de institucionalizar relações sociais e a própria vida na sua potencialidade, ao adentrar no campo positivista como veículo de pesquisa e arcabouço científico de intervenções. Objetiva-se explicar e prevenir o crime, atravessar o infrator, delimitar confinamentos. É o que se pode observar frente a ampla definição dos domínios da criminologia apresentada por Molina:

(...) ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplando este como problema individual e como problema social – assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinqüente (1992: 20).

Em 1930, na cidade de Chicago, Clifford Shaw<sup>v</sup> publicou os resultados de sua pesquisa sobre Fatores Sociais da Delinqüência Juvenil (*Social Factors in Juvenile Delinquency.*" *Report on the Causes of Crime*, vol. 2. National Commission on Law Observance and Enforcement. Washington, D.C.: Government Printing Office., 1931), que consistia em dividir a área metropolitana da cidade por setores, para mapear a concentração de áreas de delinqüência.

Desse modo, Shaw considerou três fontes distintas de dados para seu levantamento da delinqüência juvenil: arquivos da polícia, Varas da Infância (Juvenile Courts) e instituições para

jovens tidos como delinqüentes (Cook County), entre os anos 1917 -1923. Dentre os dados coletados, todo material referia-se a jovens do sexo masculino entre os 10 e 16 anos de idade.

Como resultado, concluiu-se que as regiões próximas aos centros urbanos eram as que apresentavam gradual aumento de concentração de delinqüência juvenil. Shaw caracterizou estas áreas como origem da propagação da delinqüência juvenil por estas apresentarem “deteriorização física, população em decréscimo, com alto número de obras sociais, elevada porcentagem de estrangeiros e negros, e alto coeficiente de criminalidade adulta” (Souza, 1958: 57). Portanto, a delinqüência foi considerada resultado de um processo evolutivo natural, recorrente de ambientes urbanos degradados que vivenciam a delinqüência como tradição executada por grupos e bandos, defasagem econômica e moral familiar, expressa pelo termo amplamente utilizado na época – desorganização social. A cidade por excelência, foi identificada como pólo delinqüencial. Para estes bolsões de periculosidade, o Estado deveria intervir com devidas medidas de



controle e vigilância, num plano público de programas de prevenção, e também jurídico na formulação penal em que sistematiza um campo de justiça.

O termo “delinqüência juvenil” é apresentado por Souza (1958) como expressão procedente do inglês *Juvenile delinquency*.

Portanto, *juvenile* corresponde no português tanto as idéias de criança e adolescência, enquanto *delinquency* se refere ao comportamento considerado anti-social de “menores”, não substituindo delinqüência como sinônimo de infração.

Cilada etnológica do sistema de coerções, como explicitado por Foucault, a delinqüência apresenta um tipo de vida que respalda o discurso da reeducação baseada nos mecanismos da penalidade e nos espaços de confinamento. O esmiuçar da vida como planilha de desvios, avaliação da existência como inerência à criminalidade, assim se estabelece ao jovem considerado delinqüente o exercício do confinamento como estratégia de reeducação ou a vigilância da tutela como prevenção das infrações<sup>vi</sup>.

As políticas voltadas a juventude, tentam abarcar de forma

tática toda esta tecnologia que vincula delinqüência a um tipo social particular de jovem. Nesta fina linha de contágio pela criminalidade, impera a possibilidade de desenvolvimento de saberes específicos calcados em estudos médicos e psicológicos que posteriormente darão vazão a sua aplicabilidade numa normativa jurídica e social de conceitos arraigados com os ideais de infância e juventude.

É o que postula os movimentos de reforma penalista e bem estar social no final do século XIX, nos Estados Unidos, principalmente pela forte influência da reestruturação que o país passava após a guerra da secessão, em que coadunou, no campo da infância, iniciativas normativas e de bem estar social as ações dos chamados “child savers”<sup>vii</sup> – representantes da burguesia da época entre mulheres, oficiais, industriais e superintendentes institucionais.

Com forte apelo humanitário e ético moral, a reivindicação principal que circulava por estes movimentos dos “child savers” pleiteava um duplo investimento, a extinção do encarceramento de crianças e jovens junto a adultos e a promoção de assistência social a crianças pobres e

abandonadas. O princípio da “inimputabilidade”, auxiliou na argumentação que sustentava a necessidade de intervenção nestes dois casos específicos: o da delinquência e do abandono. Como ressalta Peter Conrad (1981: 95) conceitos que reforçam a concepção dos delinquentes de irresponsabilidade é parte integral da ideologia do welfare infantil dividido entre o trabalho social, psico-análises e criminologia, o que acarreta a apresentação de uma teoria causal da delinquência que atribui a premissa de “falta” econômica, moral, psíquica, como justificativa a necessidade de institucionalização e regência da tutela por parte do Estado. A liberdade do “menor” no final do século XIX, é alvo da proteção do Estado que apresenta-se como entidade maior na decisão sobre a tutela principalmente frente a casos que apresentem “vulnerabilidade social”.

Portanto, o bem estar exclusivamente caritativo no campo da infância, que preconizou os séculos anteriores, e paulatinamente deu espaço à intervenção do Estado moderno e organizações de cunho não governamental, aproxima no final do século XIX “humanismos” e táticas de controle social. Como já bem

caracterizou a pesquisa de Foucault em *Vigiar e Punir*, ao atravessar o deslocamento da “economia penal”, diante da reforma penitenciária no final do século XVIII, a utopia de uma sociedade universal e publicamente punitiva, capacita toda lei de expressar sua potencialidade de bloquear desde a origem, quaisquer práticas de ilegalidade (1997:227). Numa sociedade marcada pela valorização do trabalho e processos de industrialização, a vadiagem, ociosidade, desobediência, firmava contravenção política, por delimitar na ilegalidade da vida sediciosa e imoral, o grande medo instalado que configurava os discursos dos legisladores, filantropos, e pesquisadores da vida de jovens e crianças, operários, loucos e demais minorias (Idem).

A “situação irregular” dos dependentes de assistência e proteção fomenta a funcionalidade da prevenção geral por alinhar visibilidades que projetam a imagem da delinquência vinculada aos processos de seletividade e alvos refletidos na codificação da linguagem e do pensamento político que arquiteta os monumentos de governo.

Instrumentalizadas pela seletividade a prevenção geral como

política pública, torna declarada a guerra contra estereótipos sociais vinculados a incidência da violência urbana, por isso o delinqüente apresenta-se como arcabouço comportamental que justifica a intervenção sobre aqueles julgados predispostos ao crime.

Delinqüência não é sinônimo de crime, mas é preceito para ações de contenção em forma de prevenção.

A invenção da delinqüência juvenil preconiza a legislatura especializada de sua contenção, possibilita ampliar e centralizar ações que conjuguem os aparatos de uma governamentalidade que reflita o pensamento do controle social por um viés da “utilidade coletiva”. Entre as boas intenções dos child savers, e a possibilidade de proteger a infância por meio de medidas que preparassem um programa de bem estar voltado ao aproveitamento útil desta parcela da população a ser educada e tratada pelos novos preceitos morais da época, instaura-se um complexo conjunto de aparatos administrativos, jurídicos, e formas especializadas de tratar a infância e juventude. O determinismo biológico agregado ao imaginário da patologia médica, colocava no campo

sociológico e social um vocabulário específico que formulava no discurso dos child savers, a necessidade de agir contra a infecção, contágio, ações que possibilitariam promover a imunização. No audacioso projeto de tomada da tutela, como meios de encadear políticas de tratamento, proteção e reforma, mais do que a intervenção médica, legitimou-se a profilaxia social. A intervenção social e jurídica como ação de Estado configura o discurso da possibilidade de identificar, tratar e recuperar o delinqüente. Princípios agregados a política econômica de mercado em criticar e avaliar as ações do Estado como provedor, e atravessar os comportamentos por uma ótica econômica do cálculo do custo e benefício, ou da configuração das relações por um viés de troca e investimento. Frente todo um mecanismo liberal que colocou liberdade e segurança como investimentos pontuais no controle dos perigos, torna-se necessário remeter-se à racionalização do direito penal de Bentham e Beccaria, na consolidação da lei como peça do maquinário jurídico - administrativo das ilegalidades, em que transparece o jogo legislativo de redução dos custos que poderia trazer o

sistema penal. Ao analisar esta constatação no campo da delinquência juvenil, a legislação voltada ao menor possibilitava delimitar que público o Estado deveria intervir e investir tratamento, tutela e cuidados; definir que tipo de coerção poderia ser instituída por uma lógica econômica avaliativa do grau de periculosidade, otimizar os processos das Cortes Juvenis no encaminhamento da criança ou jovem. No entanto, não era a lei em si que possibilitou toda a arquitetura de saberes e instituições de cunho sociológico, psiquiátrico, pedagógico, antropológico de investimento. A lei consolidou a legitimidade de intervir no comportamento do delinquente atrelado a inflação de um fluxo de táticas científicas e políticas mas também a processos econômicos que detonam uma nova performance do regime do direito. Mecanismo múltiplos entre a economia política e a penalidade.

A constituição das Cortes juvenis – Juvenile Courts - como vitória social dos movimentos humanitários dos child savers e demais grupos, apresenta um importante deslocamento na concepção social e jurídica do menor - toda criança ou jovem definido como criminosos ou desprovido – e na

especialização de outros departamentos burocráticos voltados a administração desta parcela específica. O controle expandiu suas malhas para a disciplinarização das escolas, reformatórios, clínicas e demais meios convenientes ao tratamento e gestão da tutela juvenil. Mas também abriu espaço para a psiquiatrização dos comportamentos, instituições e gestão das irregularidades. O grande avanço dos progressistas foi profissionalizar a proteção e tutela entre os aparelhos de Estado e a configuração de normatização específica. A responsabilidade jurídica das cortes juvenis convergiu num mesmo plano, o poder do direito público do Estado intervencionista em prover e reger a tutela, e o direito penal em conter e julgar os comportamentos por uma dinâmica econômica de administração da delinquência.

## JUVENILE COURTS

Os Estados Unidos foi o primeiro país a criar um modelo de “Justiça especializada do menor infrator” com a criação em Illinois do primeiro Tribunal de menores, “The Juvenile Court Act”, em 1889, e de um

código penal do menor<sup>viii</sup>. Cabe ressaltar que para este código o “menor” era toda criança considerada pobre, abandonada e vulnerável, abaixo dos 16 anos. A iniciativa retratava a centralização da ação administrativa Estatal no poder quase que total dos juízes em intervirem sobre a família<sup>ix</sup>. A autoridade do Estado americano também era reforçada na multiplicidade de proibições dos elementos que fossem considerados precursores do comportamento criminal. Assim, o novo código atribuiu autoridade suficiente ao tribunal do menor para tratar dos jovens “em situação de irregularidade” social e as demais problemáticas que os circundavam, o que permitiu as Cortes juvenis adentrarem em todos os problemas relacionados a família. Como mostra Reckless sobre a expansão explícita de controles reguladores da população meio a jurisdição das cortes no atravessamento de inúmeros conflitos:

a tendência parece estar na direção de fazer da corte juvenil a responsável de todos os casos em que o welfare – bem estar – da criança está em jogo – abandono, deserção, divórcio, adoção, paternidade, pensão familiar,

tutela, etc. (...) Se esta tendência persistir (...) o destino manifesto da corte juvenil como tutora (protetora) mais do que punitiva (criminal) será alcançada. A crescente tendência da corte familiar – cortes de assuntos domésticos – serem relacionadas com as cortes juvenis na mesma divisão, ou ambas serem agregadas em uma única corte, é um sinal definitivo da presente convergência (1932: 231).

Esta tendência inflacionária jurídica apresenta o investimento assíduo nos dispositivos de segurança que regulamenta espaços administrativos penais localizando indivíduos, comportamentos e procedimentos governamentais, práticas de probation<sup>x</sup> (regime de suspensão da pena privativa de liberdade), a criação dos “probation officers”, práticas de hearing<sup>xi</sup> e parole (liberdade assistida) nos processos de análise da periculosidade pelo juiz, e uma infinidade de organizações sociais e médicas responsáveis pelo menor. Atualiza-se um complexo mecanismo de segurança voltado a técnicas de vigilância, diagnóstico dos espaços e pessoas, de sua capacidade mental e saúde, como motor e engrenagem deste

sistema de controle e utilidade da delinqüência.

Numa pesquisa de 1928, Evelina Belden apresenta a que público alvo dedicava-se a jurisdição da Juvenile court, o que ressalta que os direitos e proteção das crianças no final do século XIX, localizava explicitamente não a infância e juventude, mas as camadas perigosas da sociedade, possíveis focos de insurreições:

a jurisdição da Corte juvenil cobre crianças negligenciadas em vários estados, crianças destituídas ou dependentes, como também crianças que a conduta está em conflito com a lei. É em consideração a baixa classe que o movimento pela corte juvenil introduziu um novo conceito legal de que a criança delinqüente não deve ser considerada uma violentadora da figura do Estado, pela qual o Estado deve promover punição, mas é objeto da proteção especial do Estado, bem estar e tutela, no mesmo grau que a criança negligenciada e sem teto. O poder da corte estende o direito de proteção à criança delinqüente no mesmo grau de poder que as cortes da Inglaterra e Estados Unidos exerceu a respeito das crianças destituídas ou negligenciadas, pode derivado da capacidade do Estado de agir como um pai

(última alternativa) destas criança (1932: 226).

Portanto, acreditava-se que todo este processo tratava-se de aplicações de reabilitação tanto do menor que cometeu uma infração como aquele recolhido por situação de pobreza. Assim, a esta parte da população juvenil, o código definia que o Estado deveria substituir a família na esfera dos cuidados (Care) e disciplina. Assim, poderia ser acionado o remanejamento dos menores com uma família conhecida ou parentes diversos, ou ainda em outras famílias. Caso não fosse possível passar a tutela para nenhuma destas alternativas, o destino era o reformatório, lugar de estudo e principalmente trabalho, até os 21 anos. (§ 3 [1899 III. Laws 131, 132]).

Por isso, cabia ao juiz decidir quais aparatos de correção o “delinqüente” deveria seguir. O interesse da criança estava expresso no interesse do juiz, dos especialistas, da pedagogia que profissionalizavam o castigo.

Para a época comemorava-se o código como um avanço social, pois ao invés da utilização de termos referentes

ao aparato criminal optou-se por um vocabulário mais próximo ao direito civil, ao invés de punição acreditava-se na correção da condutas. “Cada época enuncia o que há de mais cínico em sua política...” (Paiva, 2001: 63).

Vemos aqui um abrupto e importante deslocamento, quando no século XIX, iniciam-se os investimentos jurídicos para a normatização institucional, privilegiada pelo Estado e demais aparatos, em especificar o tratamento penal da delinquência juvenil desvinculando sua administração do sistema de justiça comum e cada vez mais atribuindo direitos, normatização jurídica penal específica, e demais aparelhos de disciplinamento e tratamento. As definições legais de interceptação da delinquência juvenil não visa apenas difundir a premissa de separar crianças e jovens dos adultos criminosos por perigo de contágio moral, - vis por seu estado de anormalidade num período cronológico da vida em que se exige consciência e maioridade, - mas investir de forma útil e econômica nesta explícita parcela da sociedade que não necessita necessariamente de cometer uma infração para ter seus supostos

desvios internados. Pela proteção do futuro e da índole das crianças tidas como “marginalizadas” é que o Código de Menores, aliado as Cortes Juvenis, praticavam a prevenção geral como conquista social.

É possível perceber a relação entre o exame e a intervenção jurídico governamental ao analisar as concepções legais apresentadas por Reckless, em que é delineada uma distinção muito tênue entre o criminoso e o negligenciado social, ambos configuram o campo da irregularidade. É para esta clientela que se dirige a jurisdição das Cortes, não importa sua distinção. A captura é mútua.

As vezes torna-se difícil distinguir para as definições legais de hoje o delinquente do dependente ou negligenciado – a maioria dos Estados consideram como delinquente qualquer criança que (1) viola a lei ou a ordem local (exceto crimes punidos por morte ou prisão perpétua); (2) é incorrigível; (3) associado a ladrões, criminosos, prostitutas, vagabundos, ou pessoas viciadas; (4) está crescendo no crime ou ócio, (5) frequenta conscientemente boates, salões de bilhar, salões de jogos de azar; (6) frequenta conscientemente casa de má fama; (7) vagueia pelas ruas a noite; (8) vagueia pelos trilhos do trem, pula nos trens em movimento, ou

entra em qualquer vagão sem autorização;(9) habitualmente usa ou escreve linguajar obsceno ou indecente (10) sai de casa sem justa causa ou consentimento dos pais ou responsáveis; (11) é imoral ou indecente; (12) ou que habitualmente mata aulas. A criança dependente ou negligenciada é geralmente definida como aquela que é (1) destituída; (2) sem teto; (3) abandonada; (4) dependente de suporte público; (5) sem pais ou nenhum tutor; (6) mendiga; (7) vive em casa de má fama ou com pessoas viciadas e despudoradas, (8) vive em um lar inadequado por negligência, crueldade, ou depravação por parte dos pais, (9) vende, canta ou toca instrumentos em espaços públicos; (10) em perigo moral sanitário, carente de bem estar social ou que necessite que o estado assuma sua guarda - Breckinridge, Sophonisba P., and Helen R. Jeter, Juvenile – court Legislation in the United States, Children’s Bureau Publication 70, PP. 17-19, U. S. Department of Labor (1932: 227).

Sobre este código de menores, estavam princípios que seriam de grande repercussão mundial, pois serviu de parâmetro para muitos outros países que em seqüência também elaboraram códigos específicos aos seus “jovens” problemáticos:

<b>Inglaterra</b>	<b>1905</b>
-------------------	-------------

<b>Alemanha</b>	<b>1908</b>
<b>Portugal e Hungria</b>	<b>1911</b>
<b>França</b>	<b>1912</b>
<b>Argentina</b>	<b>1921</b>
<b>Japão</b>	<b>1922</b>
<b>Brasil</b>	<b>1923</b>
<b>Espanha</b>	<b>1924</b>
<b>México</b>	<b>1927</b>
<b>Chile</b>	<b>1928</b>

Tabela 1: Cronologia efetivação de Código de Menores

Fonte: Disponível e adaptado em:

<http://law.jrank.org/pages/7956/Juvenile-Law-History.html>. Acesso em: 26/ 05/ 2009.

O código de menores de Illinois de 1899 além de ter inspirado os demais países consolidou uma forma específica de tratar a jurisdição dos códigos penais juvenis. A estrutura jurídica pautada no menor em situação irregular e na reabilitação como “castigo” perdurou, com múltiplos redimensionamentos, em âmbito internacional, até a Convenção do Direito das crianças de 1989, que deslocou a lógica penal juvenil para uma ampliação das garantias. As leis específicas de penalização juvenil no final do século XX proporcionarão mais um caráter constitucionalista do direito do que pura ação assistencialista do Estado.



Nos encontros da filosofia arquivista de Foucault e Deleuze, delineia-se sobre os enunciados: “... o enunciado é o objeto específico de um acúmulo através do qual ele se conserva, se transmite ou se repete” (Deleuze, 2005: 16).

No enfrentamento das visibilidades, em 1943, a legislação brasileira, pelo decreto nº 6026, proibiu “o uso oficial de termos processuais estigmatizantes em relação ao menor”(Souza,1959: 30).

O intuito da descriminalização pelo vocabulário incitava outras formas de nomear as táticas de poder que delimitavam na população pobre e subempregada os significados apropriados a gramática da delinquência.

A preocupação em utilizar o termo “delinquência juvenil” que afligiu alguns estudiosos na década de 50 foi esquecida nas décadas seguintes, na legitimação do termo em campanhas eleitorais, missões de organizações não governamentais e internacionais, programas governamentais de segurança pública e comprometimento da chamada sociedade civil .

Delinquência juvenil é expressão corriqueira no comprometimento das

causas e ações ligadas a proteção social da criança e do adolescente, ou como ações de segurança pela repressão ou prevenção. Em campos democráticos as participações e os alinhamentos devem ser explícitos e declarados.

O “tratamento” da delinquência juvenil abrange crianças e jovens como alvo de múltiplos investimentos que vai dos métodos educacionais de aprendizado, a interferência moral do Estado numa estética precisa de vida. Além dos preceitos mercadológicos de consumo e inclusão das próprias crianças e adolescentes no desdobramento inteligente daquilo que seja lucrativo reproduzir. Ações refletidas na participação como elemento propagador de cidadania e medidas socioeducativas no século XXI. Assim escreveu Souza ainda em 1958:

Em que pese a toda impropriedade da expressão delinquência juvenil, forçoso é reconhecer, todavia, que até agora nenhuma outra, mais adequada, a substituiu. Recentemente se tem dado algum realce a **juventude transviada**<sup>xii</sup> e ao neologismo **anti-socialidade infanto-juvenil**. Nenhuma dessas formas teve ainda aceitação igual à da condenada delinquência juvenil, que, desde a

instituição da Juvenile Court, em Chicago e em Denver, vem sendo invariavelmente usada para designar este setor agravado do desajustamento de menores (p.15).

No entanto, devido sua constância, o controle dos comportamentos apresentava-se como o principal nicho de investimento, pois a lei em si, como já mencionado, não era o objetivo primeiro de ação, mas sim a análise e cuidado com as condutas. Até porque as maiorias dos crimes que configuravam os quadros de delitos cometidos por crianças e jovens detinham-se sobre pequenos furtos e golpes, traquinagens que reforçavam um estilo de vida longe dos moldes políticos econômicos requeridos. Foucault expressa sobre a punição no século XIX:

Toda a penalidade do século XIX passa a ser um controle, não tanto sobre se o que fizeram os indivíduos está em conformidade ou não com a lei, mas ao nível do que podem fazer, do que são capazes de fazer, do que estão sujeitos a fazer, do que estão na iminência de fazer (Foucault, 2005b : 85).

A necessidade de instituir um sistema de “responsabilização penal” incide nas iniciativas de ampliar às

crianças desviadas ou oriundas do desregramento social identificado pela associação entre pobreza e abandono, uma reeducação voltada à interiorização dos governos de si. Assim, diante da pauperização dos meios urbanos, e com o crescimento da criminalidade adulta, torna-se fundamental zelar pela índole ingênua da criança, que se perverte com a idade e abandono, ou apresenta-se como vítima da manipulação de adultos considerados marginais. Era preciso prevenir os possíveis desvios de caráter para acabar com a delinquência, como mostra Santos na apresentação de sua pesquisa em um fragmento de 1913 sobre a criminalidade juvenil na cidade de São Paulo :

(...) uma das causas do aumento espantoso da criminalidade nos grandes centros urbanos é a corrupção da infância que, balda de educação e de cuidados por parte da família e da sociedade, é recrutada para as fileiras do exército do mal (Santos, 2008: 215).

É para cuidar da iminência das delinquências, mas como prática governamental, que os Estados, exercendo seu poder ilimitado em iniciativas da arte de governar, iniciam

uma elaboração sistemática de um sistema penal juvenil.

A lei atribui ao indivíduo perturbador da ordem a carapaça de criminoso e fotografia de infrator, “definindo assim negativamente o que é útil”, diria Foucault. Portanto, crime ou infração penal é a ruptura com a lei, lei civil explicitamente estabelecida no interior de uma sociedade pelo lado legislativo do poder político” (Foucault, 2005: 80). A lei penal apresenta-se discursivamente como prática restauradora de danos, anulando-os ou atribuindo determinada economia que pacifique os conflitos, como também visa inibir futuras reincidências. A institucionalização da palavra, em detrimento das possibilidades libertárias de habitar a linguagem como rota de fuga as sedimentações, canoniza a tríplice aliança entre lei, escrita e corpo, que segundo Oliveira (1996:63), aprimora no corpo superfície apta a receber “*o texto legível a desobediência a lei*”.

Neste caso, na contravenção da lei instituída pelo ato criminoso, articula-se o poder político via código penal, uma série de aparatos que julgam o dano tendo como premissa a responsabilidade civil de cada indivíduo

perante o inerente pacto social e a estabilidade do estado de segurança.

É via este duplo, entre penalidade e políticas de bem - estar, que sistemas de responsabilização penal atrelam-se gradualmente ao Estado, organizações internacionais e sistemas de justiça. São deslocamentos capazes de inflacionar as penalizações alinhadas às políticas de garantias e direitos, viabilizadas por discursos humanitários ou na extensão de intervenções que visam a segurança. Trata-se da governamentalização da juventude, e de leis como tática dos direcionamentos.

A prática legislativa como mecanismo de contenção da delinquência juvenil é denominada por Sergio Muniz de Souza (1959) como uma das fases do século XIX no tratamento das problemáticas do “menor”. Anteriormente a este período legislativo, baseado nos estudos de Renée Nillus, Souza apresenta mais duas formas constituintes de uma “evolução” do tratamento do “menor”, representado pelo “humanitário”, em que realizam reformas penitenciárias e se organizam patronatos; e o doutrinário, que reclama seja a criança excluída do Direito Penal, porque deve

ser reeducada ao invés de punida...”  
(Idem: 21).

Desta forma, a configuração de um sistema de justiça focado no tratamento da criança e do adolescente considerado menor por suas condições de abandono ou delinquência atribuiu aos meios de coerção princípios pedagógicos de tratamento das condutas como forma de proteção. É o que apresenta John A. F. Watson sobre a Vara juvenil Britânica de 1948: “A principal função das varas de menores (Juvenile Courts) não é punir as crianças mas ajudá-las, para cada caso específico o objetivo não é O que fez esta criança? mas O que esta criança precisa? (p.103).

No espaço colateral da justiça penal, onde se acumulam as regularidades das relações entre enunciados, é viável focalizarmos num elemento do Código de Illinois que se repetirá no final do século XX, com a Convenção dos Direitos da Criança<sup>xiii</sup>. Um dos preceitos do código de 1889 é “defender o interesse da criança”, e neste sentido o juiz deveria tomar este preceito como premissa ao decidir os encaminhamento de cada jovem, pois era o juiz o agente que aplicava o código e definia os direcionamentos da

criança; não existe espaço para saber da criança qual era seu interesse.

Era exatamente contra a possibilidade da criança ou jovem considerados infratores, perderem as rédeas de sua existência, que os controles incidiam uma educação voltada a interiorização dos moldes, dos autocontroles, até porque se realmente o sentido literal deste preceito fosse executável, a criança seria transformada no próprio algoz, autora de autoflagelação. Uma criança ou jovem que opta pelo castigo, confinamento ou vigilância como forma de “recuperação”, realiza o que na religião denomina-se penitência, mecanismos de purificação dos pecados, prova de arrependimento dos desvios.

A defesa do “interesse da criança” é o movimento de racionalizar objetivos e regras definidas a um modelo de infância e juventude.

Centrada no “menor”, a determinação da condição social e jurídica pressupõe a ausência de responsabilidade suficiente para executar o governo de si. É como ato de prevenção da infração futura, que o código de 1889, diz inovar o tratamento penal dos “menores” por um viés humanista. O texto do código junto aos

procedimentos jurídicos objetivava utilizar de uma linguagem descriminalizada mas que deslocava-se para apontamentos sociais de cunho seletivo, já que era direcionado a um público específico, com desvios específicos. Não se considerava, por exemplo, nenhum menor culpado, mas a designação correta para aquele que cometeu uma infração penal seria “delinqüente”. Terminologia presente até os dias de hoje quando na própria ONU, ao tratar das políticas de prevenção da criminalidade na América Latina, consolida um instituto denominado *Instituto de Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente*.

## RESPOSTAS – PERCURSOS

Mais do que um grande negócio, desde a institucionalização da Juvenile Court em 1899 até a ratificação pelas Nações Unidas da Convenção dos Direitos da Criança de 1989<sup>xiv</sup> a problemática da “delinqüência juvenil”, neste período de um século, foi alvo de incansáveis negociações, que fazem por alguns pontos de investimentos como: os ideais modernos e contemporâneos de alcance da maioridade por vias da governamentalidade; humanismos

restauradores da natureza humana calcada na defesa de direitos como prática de regulamentaridades; naturalização de castigos e privação de liberdade como meios ainda negociáveis de educação. Elementos alinhados com a defesa da sociedade pelo viés da prevenção geral que se atualiza ao ritmo conveniente das reformas e deslocamentos político econômicos na humanização das penas e das prisões. Cálculos úteis que revitalizam as centralidades do poder imbricadas num ideal de vida governada.

No jogo dos aprisionamentos, controles e interceptação dos perigos, a vida aparece como artigo negociável. A delinqüência juvenil é uma das criações mais cínicas do centenário caquético que alimenta os movimentos de proteção em pró infância e juventude. Afinal, em sua sustentação encontra-se os choques e tentativas de transformar a inalienável experiência de lançar-se ao mundo pelo percurso das experimentações e liberdades, próprias da juventude, em uma existência apática frente a segurança da vida reta garantida por programas seletivos de bem estar.

Respostas- percursos para situações- problemas, não trata-se de um modelo, mas de invenções criativas

de quem combate os controles e capturas pelo movimento corajoso das abolições de sociabilidades autoritárias. A vida não é artigo negociável por nenhum direito: a vida é por si só um grande e singular acontecimento.

### Abstract

This present article seeks discuss general prevention programmes beside the penalization of youth, connecting it to welfare politics and human rights in the end of XIXth Century and beginning of XX th Century, among penal reformist movement and sociological Chicago School development, which promoted a juvenile justice model supported by the institutionalization and treatment of the young as delinquent or abandoned.

**Key words:** prevention general, penalty economy, welfare, justice system, delinquency.

### BIBLIOGRAFIA

*Código de Menores*, São Paulo: Saraiva, 8º edição, 1982.

CONRAD, P.; Schneider, J. *Deviance and Medicalization: from badness to sickness*. Philadelphia: Temple University Press, 1981.

DELEUZE, G. *Conversações*. Tradução Peter Pál Pelbart. São Paulo: 34, 1992.

\_\_\_\_\_. PARNET C. *Diálogos*. Tradução Eloísa Araújo Ribeiro. São Paulo: Escuta, 1998.

\_\_\_\_\_. *Foucault*. Revisão da tradução Renato Ribeiro. São Paulo: Brasiliense, 2005.

DELEUZE, G.; GUATARRI, F.; *Mil Platôs – capitalismo e esquizofrenia*; Tradução Peter Pál Pelbart e Janice Caifa, Vol. 5, Rio de Janeiro: 34, 2007.

PLATT, A. *The Rise of the Child-Saving Movement: A Study in Social Policy and Correctional Reform*. *Annals of the American Academy of Political and Social Science*, 381, 21–38, 1969.

FOUCAULT, M. *Resumo dos Cursos do Collège de France*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

\_\_\_\_\_. “Direito de morte e poder sobre vida”, in: *História da Sexualidade*, 14º edição. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

\_\_\_\_\_. *Em defesa da Sociedade*. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002a.

\_\_\_\_\_. *Os Anormais: curso no Collège de France (1974/1975)*. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002b.

\_\_\_\_\_. *Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões*.

Tradução Rosana Ramalhte.  
Petrópolis: Vozes, 25ª edição, 1987.

\_\_\_\_\_. *A verdade e as formas jurídicas*, Rio de Janeiro: Nau, 2005b.

\_\_\_\_\_. *Ditos e Escritos – Estratégia, Poder - Saber*, Manoel Barros Motta (org.), Rio de Janeiro: Forense, vol. IV, 2006.

\_\_\_\_\_. "O que são as Luzes" in Manoel Barros Motta (org) *Ditos e Escritos II – Arqueologia das Ciências e História dos Sistemas de Pensamentos* ; Tradução de Elisa Monteiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p.335-351, 2006.

\_\_\_\_\_. "O governo dos Vivos", in Verve – Revista do Nu-sol: Núcleo de Sociabilidade Libertária, Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Puc SP, nº 12, 2007, p.270-297.

\_\_\_\_\_. *Seguridad, Territorio, Población*, Tradução Horacio Pons, Madri: Akal, 2008.

FOUCAULT, M.; *O Nascimento da Biopolítica*, tradução Eduardo Brandão, São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GRÜNSPUN, H. *Os Direitos dos Menores*. São Paulo: Almed, 1985.

LONDOÑO, F. T. A Origem do conceito Menor ,In, *Historia das Crianças no Brasil*. PRIORI, Mary Del (org.). São Paulo: Contexto, 4ª edição, 1991, p.129-145.

MACHADO, R. "Por uma genealogia do poder". In, *Microfísica do poder*. FOUCAULT, M. Rio de Janeiro: Graal, 2002.

MOURA, E. B. "Crianças Operárias na Recém Industrializada São Paulo", in *História das Crianças no Brasil*. São Paulo, PRIORE, Mary Del (org.), editora Contexto, 6ª edição, 2008, p. 259-288.

MOLINA, A. G. – Pablos. *Criminologia, Uma introdução a seus fundamentos teóricos*. Trad. Luiz Flávio Gomes. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1992.

PASSETTI, E. "O menor Infrator e a instituição corretora", in Queiroz, José J. *As prisões, os jovens e o povo*. São Paulo: EDUC, 1985, p.97 -105

\_\_\_\_\_. *Violentados : crianças, adolescentes e justiça*. São Paulo, editora Imaginário, 1995.

\_\_\_\_\_. "A atualidade no abolicionismo penal". In, *Curso livre de abolicionismo penal*. Edson Passetti (org). Rio de Janeiro:Revan, 2004a, p.13-33.

\_\_\_\_\_. “Crianças Carentes e Políticas Públicas”. In, *História das Crianças no Brasil*. PRIORE, Mary Del (org.). São Paulo: Contexto, 4º edição, 2004.

RECKLESS, C. W.; SMITH, M. *Juvenile Delinquency*. New York and London: McGraw-Hill Book company, 1932.

SANTOS, M. A. C. “Criança e Criminalidade no Início do Século”, in: *Historia das Crianças no Brasil*. PRIORI, Mary Del (org.). São Paulo: Contexto, 6º edição, 2008, p. 210-230.

SOUZA, S. M.; *Delinqüência Juvenil*. Rio de Janeiro: Livraria Agir, 1959.

#### Documentos\*

1924 – Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, localização Calerton University, professor Dominique Marshall, Liga das Nações. Disponível em: [www.carleton.ca/cu/research/spring/200](http://www.carleton.ca/cu/research/spring/200)

#### NOTAS

<sup>i</sup> Interessante observar que nos dias de hoje esta prática foi redimensionada em muitas cidades da Itália, por exemplo, na contrapartida de conter a imigração ilegal de “menores desacompanhados”, que por serem considerados clandestinos apresentam “situação irregular” no país. Várias crianças e jovens são enviados a campos de “acolhimento”, após descobertos por inspeções policiais. No ano passado, o governo

[0/article6](#). Consulta realizada em: 25/03/2004.

1959- Declaração dos Direitos da Criança, resolução (A.1386-XIV).

1988 – Convenção dos direitos das crianças, resolução (A/44/25).

#### Web Sites

ILANUD – Costa Rica

Disponível em: [www.ilanud.cr](http://www.ilanud.cr)

ILANUD – Brasil

Disponível em: [www.ilanud.org.br](http://www.ilanud.org.br)

Sobre The Illinouis Court -

Disponível em:

<http://law.jrank.org/pages/7956/Juvenile-Law-History.html>. Consulta realizada em: 10/01/2009.

Corriere della Sera

Disponível em:

[http://www.corriere.it/cronache/09\\_giugno\\_03/minori\\_clandestini\\_terre\\_des\\_hommies\\_fbe80c36-5058-11de-84e5-00144f02aabc.shtml](http://www.corriere.it/cronache/09_giugno_03/minori_clandestini_terre_des_hommies_fbe80c36-5058-11de-84e5-00144f02aabc.shtml). Consulta realizada em: 10/01/2009.

Fabregat 1927 discurso inauguração

Tábua dos direitos das Crianças.

Disponível em:

[http://www.iin.oea.org/2004/Convencion\\_Derechos\\_Nino/Tabla\\_Derechos\\_del\\_Nino\\_ingles.htm](http://www.iin.oea.org/2004/Convencion_Derechos_Nino/Tabla_Derechos_del_Nino_ingles.htm). Consulta realizada em: 20/02/2009.

Berlusconi lançou o Pacote Segurança, como medida de contenção das ilegalidades provenientes da imigração considerada ilegal e do aumento da criminalidade. Os “menores desacompanhados” são representados pelo fluxo imigratório oriundo principalmente de países da África e leste europeu que fugidos da pobreza e dos conflitos bélicos submetem-se a aventurar sua juventude em terras estrangeiras. Quando descobertos são encaminhados a abrigos militares, ONGs ou institutos de reclusão (Corriere Della Sera).



<sup>ii</sup> Para Michel Foucault, a sociedade disciplinar caracteriza-se pelos investimentos no corpo útil e dócil, em que a maximização das forças acontece em espaços de confinamento, e a política encontra-se também confinada em instituições e aparelhos de Estado, já a prática biopolítica inaugura na utilização do corpo espécie, a governamentalidade da vida centrada no fenômeno da população, a política como guerra, lança dispositivos capazes de governamentalizar a vida no estabelecimento de novas táticas que aguçam não apenas disciplinas mas principalmente controles.

<sup>iii</sup> Entre 1860 e 1870, a população de Chicago passou de cento e dez mil habitantes para trezentos mil, ao final de 1910 o número de habitantes já alcançava cerca de dois milhões (Molina, 1992:201).

<sup>iv</sup> Para Hartin, “the Hobo é um exemplo clássico da metodologia integrada que os sociólogos de Chicago usaram para investigar a vida urbana. A monografia traz com a prosa ricamente descritiva como Anderson revela aos seus leitores as compilações de “Hobohemia” seu principal nicho (a área central ) bem como seus habitantes, seus estilos de vida, e seus modos de pensar. Enquanto isso, no desenrolar de sua pesquisa, ele acumulou indícios estatísticos e qualitativos para elaborar seu argumento sobre as causas da “vagabundagem”: (a) desemprego e trabalhos temporários, (b) inadequações geradas pela industrialização, (c) defeitos de personalidade; (d) crises pessoais; (e) discriminação racial ou étnica, (f) desejo inerente de viajar (Anderson, 1923, p.86), (Hartin: 2004)”

<sup>v</sup> Influenciado pelo método clínico psiquiátrico de análise do Dr. Willian Healy , primeiro presidente do Juvenile Pshychopathic Institute of Chicago que dedicou suas pesquisas para retratar as causas e tratamento da delinquência juvenil no estudo apurado do histórico pessoal do delinqüente, Clifford Shaw deslocou a abordagem clínica para o âmbito sociológico da pesquisa demográfica. Como probation officer –

oficial responsável por acompanhar a liberdade assistida de jovens infratores – e posteriormente diretor do Juvenile Research Institute em 1926, novo nome dado ao instituto antes presidido por Healy em 1909, catalogou mais de 1000 casos de jovens delinqüentes, em que esmiuçava detalhadamente a vida de cada um. Dentre estes casos biográficos, o mais famoso foi a história do jovem Stanley – *The Jack Roller: a delinquent boy own's history*, publicada em 1930, em que Shaw acompanhou sete anos da vida do garoto Stanley. Tornando-se seu amigo, o convenceu, frente as chances de amenização da pena, a escrever a história de sua vida meio institucionalizações, infrações e desregramentos. A metodologia utilizada resumia-se na elaboração de perguntas, e pedido de esclarecimentos quanto a pontos considerados nebulosos entre o relato de Stanley e o depoimento de pessoas que o tinham conhecido (Reckless, 1932; Conrad, 1992). No exame das causas do próprio comportamento o jovem ladrão tornou-se, como apresenta Philippe Artières, informante que adotava um ponto de vista sociológico sobre sua própria história” (...) “a narrativa de Stanley tal como foi publicada estava a meio caminho entre a autobiografia e a biografia e propunha vários níveis de leitura: sociológica, pitoresca, psicopatológica e literária” (1997: 10).

<sup>vi</sup> “Por trás do infrator a quem o inquérito dos fatos pode atribuir a responsabilidade de um delito, revela-se o caráter delinqüente cuja lenta formação transparece na investigação biográfica” (Foucault, 1987: 211).

<sup>vii</sup> A tese de doutorado de Anthony Platt, “ Child Savers: the invention of delinquency”, publicada em 1969, representa um valioso estudo sobre o processo de institucionalização da delinquência juvenil, na passagem do século XVIII ao XIX, pautada pela normativa judiciária frente a uma política progressista liberal. A pesquisa apresenta os fatores econômicos políticos que viabilizaram a criação da Juvenile Court e todo aparato de coerção na administração da criança e jovem considerado delinqüente ou em situação de risco social. Sobre o termo child – savers, define Platt: “é

usado para caracterizar os reformadores “desinteressados” que relacionam sua causa a problemas de consciência e moralidade, servindo a nenhuma classe em particular ou interesse político”. Retratar o movimento dos child-savers objetiva ironizar o cunho humanitário que vinculou a governamentalização do delinqüente aos nítidos interesses sócio – econômicos de disciplinarização de mão de obra, contenção de insurreições políticas operárias, institucionalização da educação para qualificação e obediência, contenção dos perigos e controle do direito público.

<sup>viii</sup> De acordo com Sergio Muniz de Souza (1959: 21), a primazia teórica de criação da juvenile court – Juizado de Menores – pertence a Austrália, em 1890, porém as cidades americanas de Chicago e Denver são as responsáveis por especializar um sistema de justiça penal juvenil.

<sup>ix</sup> Para Clifford Shaw, e outros sociólogos da época, a desorganização familiar representava um dos grandes causadores de delinqüência. Portanto, a “entrevista familiar” consistia em um dos métodos mais eficazes para traçar análises comportamentais de jovens considerados problema. Esta metodologia era capaz de instrumentalizar o diagnóstico sociológico pela análise dos atores sociais, seus ambientes de convivência e conflitos. O intuito era apresentar a ontologia dos desvios da delinqüência juvenil espelhando-se na desorganização familiar como causa, em que qualificava como reflexo direto o inadequamento comportamental como resposta. O primeiro relato publicado em 1931, em que utiliza este método, – SHAW, Clifford, HENRY D., McKay, “Social Factors in Delinquency”, Report on the Cause of Crime, National Commission Law Observance and Enforcement, nº13, Vol II, - trata da história de um garoto de 14 anos chamado Milton Walker, internado em uma clínica por seu

comportamento delinqüente, devido “repetidos episódios de confrontos emocionais com seu pai” (Reckless, 1932: 221 ).

<sup>x</sup> Serviço sócio-legal criado pelo movimento norte americano do Progressist Era, no qual incluía os child savers, e aplicado pelas cortes juvenis em disponibilizar um oficial especializado no acompanhamento da criança ou jovem em conflito com a lei, além de aconselhar sua família e levantar histórico de vida do infrator para subsidiar o julgamento do juiz. No entanto, o Probation foi desenvolvido em 1841, por um sapateiro de Boston, Jonh Augustus, que requereu a possibilidade a um juiz, de evitar o encarceramento de um jovem julgado criminoso, responsabilizando-se do tratamento e reinserção do desviado para uma vida de trabalho e valores morais. Em 1871 a iniciativa foi institucionalizada pelos tribunais americanos na possibilidade, diante de julgamento prévio do juiz, de estruturar um sistema de “Liberdade Condicional”.

<sup>xi</sup> Outros investimentos desta máquina procedimento - linguagem podem ser observados com a utilização do tribunal juvenil de Illinois da palavra “Hearing” que em inglês quer dizer “escuta”. Portanto os processos não eram chamados de julgamento, mas de uma prática de “hearing.

<sup>xii</sup> “Expressão criada, ao que tudo faz crer, por Aichorn, cujo livro notável sobre o assunto se intitula precisamente *Verwahrloste Jugend*” (apud).

<sup>xiii</sup> Vale ressaltar que a recorrência não significa continuidade, mas descontinuidades que a partir deste termo “interesse da criança” atualiza-se mecanismos e táticas.

<sup>xiv</sup> No âmbito internacional da defesa da criança e do adolescente a Convenção é apresentada como marco jurídico por ser o primeiro tratado a dissipar pelo planeta a doutrina garantista

como forma de fazer valer os direitos das  
“minorias” reconhecidas em crianças e jovens.

\* Majoritariamente os documentos são  
oriundos do site da Organização das Nações  
Unidas, para facilitar a localização, cada  
documento apresenta o número de localização  
das resoluções..